

SITE	DIA	MÊS	ANO	PAG
DIÁRIO OFICIAL	09	03	2020	50 A 52



Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas (ARSAL)

RESOLUÇÃO ARSAL Nº.4, DE 2 DE MARÇO DE 2020.

INSTITUI A CÂMARA DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL, COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS.

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, no uso de suas atribuições, em especial, as conferidas pelos incisos III e XIV do art. 9º da Lei Ordinária nº 6.267, de 20 de setembro de 2001, bem como pelas alterações advindas da Lei nº 7.151, de 5 de maio de 2010, Lei nº 7.566, de 9 de dezembro de 2013, o que consta no processo administrativo SEI nº E:49070.0000001585/2020 e na decisão do Colegiado da ARSAL proferida na reunião realizada dia 2 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução institui, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação - CNCM, como meio de solução de conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários, e disciplinar os procedimentos a serem adotados.

Art. 2º Os usuários dos serviços públicos regulados por esta Agência e as entidades reguladas poderão requerer à ARSAL a instauração do Procedimento de Negociação, Conciliação e Mediação, visando a solução consensual de conflitos.

Art. 3º A atuação da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação será voltada à consecução dos seguintes objetivos:

I - promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas no âmbito da ARSAL, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas com redução de conflitos e de disputas;

Art. 4º Os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, boa-fé e garantia do contraditório orientarão a aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 5º A Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da ARSAL será composta por:

I - 01 (um) coordenador designado pelo Diretor-Presidente por meio de portaria publicada no D.O.E;

II - servidores da ARSAL designados pelo Coordenador da CNCM da ARSAL, por meio de portaria publicada no D.O.E;

Art. 6º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;

II - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório e sem que tenha vínculo anterior com as partes, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia; e III

- mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 7º Compete à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação:

I - dirimir eventuais divergências entre as entidades reguladas e os usuários dos serviços públicos e o poder concedente;

II - resolver conflitos decorrentes das atividades de regulamentação, contratação e fiscalização no âmbito geral;

III - dar ciência ao Diretor-Presidente sobre as controvérsias não solucionadas por negociação, conciliação ou mediação, para adoção das medidas cabíveis;

Art. 8º As propostas, documentos e informações apresentadas no âmbito da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processual e de acesso à informação.

Parágrafo único: A confidencialidade prevista no caput estende-se a todos os agentes públicos, inclusive ao conciliador ou mediador que participaram do processo de composição do conflito, sendo vedado a sua convocação para figurar como depoente ou testemunha em qualquer esfera.

Art. 9º. As controvérsias de caráter repetitivo que envolvam as atividades regulatórias desta Agência poderão ser objeto de transação por adesão.

Parágrafo único: A concordância pela transação por adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou ao recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

Art. 10. Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por esta Agência, poderão conter, preferencialmente, cláusula de submissão dos conflitos à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação.

Art. 11. Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição não afasta a apuração de eventual responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo ao Erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar.

Art. 12. Os Procedimentos de Negociação, Conciliação e Mediação podem ser instaurados por provocação do interessado ou de ofício pelo Diretor-Presidente e observará as seguintes regras:

§ 1º O procedimento de autocomposição previsto no art. 10º somente será instaurado de ofício.

§ 2º Nos procedimentos de autocomposição instaurados de ofício, a CNCM enviará convite aos interessados, no qual constará o objetivo da medida, a data, a hora e o local da sessão inicial.

§ 3º O convite será considerado rejeitado na ausência de resposta no prazo nele indicado.

§ 4º Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição.

Art. 13. Os procedimentos de negociação, de conciliação e de mediação seguirão as seguintes etapas:

I - juízo de admissibilidade;

II - sessão; e

III - autocomposição;

Art. 14. Protocolado o Requerimento Inicial, o Coordenador da CNCM da ARSAL exercerá o juízo de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§1º São requisitos de admissibilidade:

I - Requerimento Inicial dirigido a CNCM;

II - Os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número da Carteira de Identidade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ato constitutivo, o contato telefônico, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do requerente;

III - Exposição dos fatos e do direito, respeitando a competência estabelecida no art. 7º;

IV - O requerimento deverá ser assinado pelo requerente e acompanhado de cópia da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e comprovante de endereço;

§2º Após o Juízo de Admissibilidade, não sendo admitido o Requerimento Inicial pelo Coordenador da CNCM, será concedido as partes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sanar os vícios, sob pena de extinção;

§3º A ausência injustificada de qualquer das partes à reunião ou a manifestação de que não haverá consenso, ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º Na hipótese de ausência injustificada da entidade regulada à reunião ou não havendo êxito, após a decisão pelo arquivamento do pedido de submissão de conflito realizado pelo Coordenador da CNCM da ARSAL, o processo será remetido ao Diretor-Presidente da ARSAL que poderá aplicar sanções administrativas previstas em Lei e nos atos normativos da ARSAL em face da entidade regulada, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

§5º É irrecorrível o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e vinculará as partes a partir de sua assinatura e terá força de título executivo extrajudicial;

§ 6º O descumprimento do acordo celebrado ensejará sanções previstas no termo de acordo e ainda poderá a critério do Diretor-Presidente da ARSAL acarretar sanções administrativas, com base na legislação em vigor e atos normativos da ARSAL.

Art. 15. A solicitação de resolução de conflito à CNCM será desde logo inadmitida e arquivada quando:

- I - desvantajosa ao interesse público;
- II - inviável por ausência de predisposição das partes na autocomposição;
- III - juridicamente impossível; e
- IV - não preencher os requisitos de admissibilidade.

Art. 16. Admitido o Requerimento Inicial de solução de conflito à CNCM, o requerido será notificado para manifestar-se em até 10 (dez) dias úteis sobre os seus termos e indicar representante legal, se desejar, com poderes para representá-lo na sessão inicial e assinar instrumento de autocomposição, que seguirá da seguinte forma:

- I - após a manifestação do requerido, serão notificados as partes para no dia, hora e local designados, comparecerem a sessão;
- II - na sessão inicial será lavrado o termo de abertura do procedimento e dirimidas dúvidas acerca do método de composição adotado e seu processamento;
- III - durante a sessão, as partes poderão solicitar prazo adicional, certo e definido, para apresentação de proposta de acordo;
- IV - alcançado o consenso, as partes celebrarão Termo de Acordo, o qual será imediatamente assinado pelas partes e pelo conciliador ou mediador;
- V - o Termo de Acordo será submetido ao Coordenador da CNCM da ARSAL que, constatando sua conformidade com a regulamentação, determinará a publicação do Termo no site da ARSAL e sua manutenção pelo prazo de 10 (dez) dias;
- VI - não alcançado consenso, e esgotadas todas as possibilidades de solução do conflito entre as partes, será encerrado o processo e encaminhado ao Coordenador da CNCM da ARSAL, que o determinará seu arquivamento.
- VII - as sessões poderão ser presenciais ou virtuais, em meio eletrônico;

Art. 17. A CNCM cientificará o solicitante sobre a admissibilidade ou não da sua solicitação de submissão de conflito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 18. Caso a matéria submetida à CNCM seja objeto de ação judicial, os interessados poderão, após a decisão de admissibilidade, encaminhar petição ao juízo, solicitando a suspensão do processo, nos termos da legislação processual civil vigente.

Art. 19. A comunicação dos atos relativos aos procedimentos em tramitação na CNCM ocorrerá por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos serão computados apenas os dias úteis.

Art. 20. O integrante da CNCM, no desempenho da função de negociador, conciliador ou mediador, poderá:

- I - reunir-se em conjunto ou separadamente com os interessados, além de solicitar informações complementares para auxiliar na compreensão da controvérsia; e
- II - requisitar realização de perícia técnica por órgãos especializados da administração pública estadual, fixando prazo para sua conclusão, de acordo com a complexidade da matéria.

Art. 21. A autocomposição será reduzida a termo, do qual deverá constar, no mínimo:

- I - o nome dos interessados, representantes legais, dos advogados, se constituídos, do conciliador ou mediador, de 02 (duas) testemunhas e dos demais participantes;
- II - o resumo da pretensão;
- III - o objeto do acordo, a sua fundamentação e a sua forma de adimplemento;
- IV - as obrigações a serem cumpridas pelas partes e o prazo para seu cumprimento;
- V - a data e o lugar da autocomposição; e
- VI - a assinatura dos presentes, conforme inciso I deste artigo.

§ 1º Na hipótese de cumulação de pedidos independentes, é possível a composição em relação a apenas um deles.

§ 2º O termo de autocomposição a que se refere o caput será lavrado ainda que a solução obtida para a controvérsia seja parcial ou provisória.

Art. 22. A eficácia da autocomposição, fará coisa julgada administrativa e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O termo homologado na forma do caput constitui título executivo extrajudicial.

Art. 23. A autocomposição poderá ser ainda objeto de homologação judicial, nas hipóteses previstas em Lei.

Parágrafo único. O termo de autocomposição homologado judicialmente constitui título executivo judicial.

Art. 24. A CNCM manterá banco de dados com as informações sobre os termos de autocomposição lavrados.

Art. 25. A ARSAL poderá utilizar os casos já mediados pela CNCM como precedentes para novas decisões e como subsídios para a eventual regulamentação do conflito.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 5 de março de 2020.
JOSÉ RONALDO MEDEIROS
Diretor-Presidente da ARSAL

Protocolo 496364